



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1537, DE 4 DE JUNHO DE 2012**

Referenda ato administrativo praticado pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Presidente do Tribunal, que dispõe sobre o Serviço de informações ao Cidadão no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

**O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Eduardo Antunes Parmeggiani,

**RESOLVE:**

Referendar o Ato Administrativo GP.DGSET Nº329, de 18 de maio de 2012, com alterações pontuais, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o Serviço de informações ao Cidadão no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, ad referendum DO ÓRGÃO ESPECIAL**, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o dever constitucional dos órgãos públicos de prestar informações, de forma segura e confiável, sob pena de responsabilidade (CF, Art. 5º, XXXIII, Art. 37, § 3º, III, e Art. 216, § 2º);

Considerando a vigência, a partir de 16 de maio de 2012, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive os Órgãos do Poder Judiciário, com o fim de garantir o acesso a informações;

Considerando a urgente necessidade de disciplinar o acesso da sociedade a informações sobre os serviços prestados pelo TST e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos; e

Considerando que é impostergável definir, no âmbito deste Tribunal, os procedimentos afetos à implantação da sistemática disposta na Lei 12.527/2011, até a sua integral regulamentação no âmbito do Poder Judiciário, conforme Ofício-Circular nº 221/GP/2012 do Conselho Nacional de Justiça;

### **RESOLVE:**

Art. 1º É instituído o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a fim de assegurar, entre outros, o direito fundamental de acesso a informações.

Art. 2º O SIC do TST será viabilizado mediante:

I – divulgação, no Portal da internet, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral, **entre as quais os nomes, subsídios, vencimentos e descontos legais dos Ministros e servidores do TST;**

II – disponibilização de meios para qualquer interessado, pessoa natural ou jurídica, solicitar informações;

III – disponibilização de equipamento para o próprio interessado consultar informações.

Parágrafo único. Compete ao Comitê Gestor do Portal do TST adotar as providências necessárias a fim de garantir a divulgação na internet das informações mencionadas no inciso I deste artigo, observadas as disposições da Lei 12.527/2011 e da Resolução CNJ nº 102/2009.

Art. 3º Qualquer interessado pode apresentar pedido de acesso a informações ao TST:

I – eletronicamente, por meio de formulário disponível no Portal na internet;

II – por correspondência física, para o endereço da Ouvidoria do TST: SAFS – Setor de Administração Federal Sul – Quadra 08 – Lote 01 – Edifício Sede do TST - Bloco “B” – 5º andar, Sala nº 526, Brasília/DF, CEP 70.070-600;

III - presencialmente, das 9h às 18h, na central de atendimento da Ouvidoria do TST (Edifício Sede).

§ 1º O pedido de informações de que trata o caput deve conter a identificação do requerente e a especificação da informação pretendida.

§ 2º Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação.

§ 3º O fornecimento da informação é gratuito, salvo se houver necessidade



de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado, exclusivamente, o valor necessário ao ressarcimento do custo da reprodução e dos materiais utilizados.

§ 4º O SIC disponibilizará ao requerente, no prazo de resposta ao pedido de informações, a Guia de Recolhimento da União – GRU para pagamento do custo da reprodução e dos materiais utilizados.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a informação será prestada no prazo de 20 (vinte) dias, contados da comprovação do pagamento pelo requerente.

§ 6º Estará isento de ressarcir os custos previstos no parágrafo anterior todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 4º Compete à Ouvidoria do TST receber, registrar, controlar e responder o pedido de acesso a informações, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 5º O pedido de acesso a informações será respondido pela Ouvidoria ou, na impossibilidade, encaminhado, por meio de sistema eletrônico, aos seguintes gestores de unidades:

I – Secretário-Geral Judiciário, quando as informações pretendidas estiverem relacionadas às atividades judiciárias do TST;

II - Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, quando as informações pretendidas estiverem relacionadas às atividades administrativas do TST;

III – Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando as informações pretendidas estiverem relacionadas às atividades da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

IV - Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quando as informações pretendidas estiverem relacionadas às atividades do CSJT;

V – Subsecretário Administrativo-Acadêmico da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, quando as informações pretendidas estiverem relacionadas às atividades dessa Escola;

VI - Secretário-Geral da Presidência, nas hipóteses não elencadas nos itens anteriores.

Art. 6º A resposta da unidade será encaminhada à Ouvidoria do TST, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para posterior envio ao interessado.

§ 1º O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º O prazo entre a data de recebimento do pedido de informações e a de resposta ao interessado não poderá ser superior a 20 (vinte) dias, exceto na hipótese do parágrafo anterior, em que não ultrapassará 30 (trinta) dias.

§ 3º Na hipótese do § 3º do artigo 3º deste Ato, o prazo de 15 (quinze) dias mencionado no caput será contado da comprovação do pagamento dos custos pelo requerente.

Art. 7º Os gestores mencionados no Art. 5º deste Ato poderão indeferir o pedido de informações, justificadamente, nas seguintes hipóteses:

I – informações a respeito de processos que tramitem em segredo de justiça, só acessíveis às partes e seus advogados;

II – informações **relativas aos autores de ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho;**

III – informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos dos artigos 6º e 31 da Lei nº 12.527, de 2011;

IV – pedidos genéricos, desproporcionais ou desarrazoados;

V – pedidos que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da unidade;

**VI – informações protegidas por sigilo fiscal.**

**§ 1º Para fins do inciso III deste artigo, consideram-se informações pessoais, entre outras, o endereço, os telefones residencial e celular, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, a carteira de identidade (RG), a carteira funcional e o passaporte de magistrados e servidores (STF, Tribunal Pleno, Processo Ag.Reg. na Suspensão de Segurança 3.902 São Paulo, DJe de 3/10/2011).**

§ 2º Na hipótese do inciso IV do caput, a unidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 3º As razões do indeferimento do pedido de informações deverão ser encaminhadas ao requerente.

Art. 8º Indeferido o pedido de informações, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido:

I – ao Presidente do TST, quando a decisão de indeferimento for proferida pelo Secretário-Geral Judiciário, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal e Secretário-Geral da Presidência;

II – ao Presidente do CSJT, quando proferida pelo Secretário-Geral desse Conselho;

III - ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, quando proferida pelo Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

IV – ao Ministro-Diretor da ENAMAT, quando proferida pelo Subsecretário Administrativo-Acadêmico dessa Escola.

§ 2º A autoridade deverá manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, **em caráter definitivo.**

**§ 3º Mantido o indeferimento, a autoridade encaminhará cópia da sua decisão ao Conselho Nacional de Justiça (art. 19, § 2º, da Lei 12.527/2011).**

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2012.

**Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,**  
**no exercício da Presidência**